



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7780 NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REQTE.: PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA), já devidamente qualificada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, por intermédio de sua Procuradoria-Geral ao final subscrito, vem, com o costumeiro respeito, manifestar-se em atenção ao despacho de Vossa Excelência (eDoc.154), nos termos que seguem.

Excelentíssimo Ministro Relator, a controvérsia delineada nos presentes autos encontra-se plenamente delimitada e suficientemente instruída, revelando-se, portanto, em condições adequadas para apreciação de mérito por este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpre, todavia, salientar que a documentação solicitada por Vossa Excelência já se encontrava regularmente acostada aos autos, conforme demonstram os eDOCs transcritos no decorrer desta petição. Tais documentos reúnem, de forma minuciosa e sistematizada, a listagem normativa e os parâmetros de todas as alterações promovidas no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, referentes ao processo de indicação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

No tocante à documentação de caráter histórico igualmente requerida, que contém o detalhamento normativo e os registros das modificações, as informações seguem devidamente organizadas e apresentadas a seguir.

Outrossim, a Assembleia comunga do louvável intento de Vossa Excelência em imprimir celeridade à tramitação da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, por essa razão, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente deferidas, tendo em vista que já constam nos autos manifestações da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União e do próprio partido autor, reconhecendo a compatibilidade constitucional das normas maranhenses.

Ademais, para assegurar a celeridade almejada por Vossa Excelência, com o devido resguardo da segurança jurídica, seria de elevado acerto que Vossa Excelência proferisse decisão conferindo interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado, com a devida indicação do entendimento constitucional que deva ser observado pela Assembleia Legislativa quanto ao rito de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Nesse caso, esta Casa Legislativa dará fiel cumprimento a decisão deste Insigne Relator, promovendo o imediato e integral atendimento às balizas estabelecidas por este Pretório Excelso.

Não sendo esta, contudo, a opção adotada por Vossa Excelência, requer-se, alternativamente, o envio imediato dos autos ao Plenário para julgamento definitivo dos recursos constantes dos autos.

Importa destacar que, como constante nos autos, mesmo após promover alterações regimentais que buscaram atender integralmente os fundamentos da primeira decisão liminar de Vossa Excelência (eDoc.18 – ADI 7603), sobreveio nova impugnação.

Assim, ainda que a Assembleia tenha, novamente, promovido alterações normativas com base nas premissas fixadas pelo Supremo, a persistência da litigiosidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

revela que qualquer nova modificação textual, por mais técnica ou fundamentada que seja, será potencialmente objeto de nova demanda incidental, agravando a judicialização e frustrando o intento desta Suprema Corte de conferir efetividade célere ao controle de constitucionalidade.

A título ilustrativo, o PCdoB, que tem se mostrado resistente à regular continuidade do processo legislativo de indicação de conselheiros, atua reiteradamente para impedir que os cargos vagos no TCE/MA sejam preenchidos com a urgência que o interesse público exige. A conduta processual adotada, sempre sob o pretexto de vícios inexistentes, sugere, com elevado grau de probabilidade, a instauração de novos incidentes artificiais de natureza jurídica, com o nítido propósito de postergar indefinidamente a solução da controvérsia.

É, portanto, convicção desta Procuradoria-Geral que o caminho mais eficaz para garantir a autoridade da jurisdição constitucional e preservar a estabilidade institucional reside na concessão de interpretação conforme pela relatoria, ou, alternativamente, no imediato encaminhamento do feito ao Plenário para julgamento definitivo da matéria.

Eminente Senhor Ministro Relator, em homenagem a esta Suprema Corte e a Vossa Excelência, e em estrito respeito aos princípios da boa-fé processual, da transparência e da integridade dos fatos, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão vem, por intermédio desta manifestação, reiterar, nos termos já consignados nos autos, que não formulou, direta ou indiretamente, qualquer requerimento, sugestão ou provocação destinada à abertura de investigações em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Tal assertiva encontra-se amplamente comprovada no conjunto probatório constante do feito, inclusive por meio dos recursos e petições devidamente protocolizados.

Cumprе ressalvar, ainda, que as insinuações difundidas em determinados meios de comunicação e por agentes estranhos à lide carecem de qualquer substrato fático ou jurídico. A conduta do Parlamento Estadual tem se pautado pela mais rigorosa observância à legalidade e por inequívoco zelo quanto à eficiência e à celeridade do controle de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

constitucionalidade exercido por esta Corte. Revela-se, pois, absolutamente indevida e contra à institucionalidade a tentativa de imputar ao Legislativo maranhense qualquer comportamento procrastinatório ou incompatível com o dever de lealdade processual.

Se acaso há, no curso processual, condutas que colidam com a boa-fé objetiva e que busquem, de algum modo, obstaculizar o exercício pleno da jurisdição constitucional, certo é que tais iniciativas não emanam do Parlamento do Maranhão, mas de terceiros sem legitimidade ativa adequada, que pretendem instrumentalizar o processo constitucional para a consecução de fins políticos alheios ao debate jurídico em apreço.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, enquanto expressão legítima da soberania popular e instituição essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, renova sua confiança nesta Suprema Corte e em Vossa Excelência, reiterando o repúdio veemente a quaisquer tentativas de deturpar sua atuação institucional, a qual sempre se orientou por critérios de responsabilidade, cooperação e respeito mútuo entre os Poderes.

A verdade processual, norte do devido processo legal e sustentáculo da boa administração da Justiça, há de prevalecer sobre construções retóricas de má-fé provenientes de setores que buscam, sob o disfarce do controle de constitucionalidade, travestir a jurisdição deste Tribunal de arena para contendas político-partidárias destituídas de fundamento jurídico.

Outrossim, com vistas a dar cumprimento integral ao comando emanado por Vossa Excelência e mantendo a postura colaborativa reiteradamente adotada nestes autos, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em fiel observância aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da transparência, vem apresentar, de forma respeitosa, as informações requeridas, visando contribuir para o pleno esclarecimento das questões suscitadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

DAS NORMAS VIGENTES QUANDO DOS PROCEDIMENTOS DAS INDICAÇÕES DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS

Eminente Ministro, entre os anos de 2015 e 2025 foram indicados e escolhidos três candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a saber:

- a) **MARCELO TAVARES SILVA** (aprovado pelo Dec. Legislativo nº.653/2021, em setembro/2021)¹;
- b) **DANIEL ITAPARY BRANDÃO** (aprovado pelo Dec. Legislativo nº 660/2023, em fevereiro/2023)²;
- c) **FLÁVIA GONZALEZ LEITE** (aprovada pelo Dec. Legislativo nº 667/2023, em dezembro/2023)³.

As indicações e escolhas dos três candidatos acima mencionados ocorreram sob a vigência das mesmas normas regimentais, constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao processo de nomeação de Conselheiros do TCE/MA, conforme abaixo transcritas:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 31. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

¹ https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_238_01.09.2021_.pdf

² https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_EXTRAORDINÁRIO_032_15.02.2023.pdf

³ https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_223_19.12.2023_.pdf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

XII - Escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)

XIII - aprovar, previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Governador; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009/1993)

[...]

Art. 52. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - Três pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)

II - Quatro pela Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)

§ 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000)

I - O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

II - O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembléia Legislativa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000)

III - O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000)

IV - O sexto mediante escolha da Assembléia Legislativa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000)

V - O sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios da antigüidade e merecimento. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000)

§ 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053/2007)

§ 5º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053/2007)

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO (RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449/2004)

Art. 142 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias tais como:

[...]

X - aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar;

[...]

Art. 264 - No pronunciamento da Assembléia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

I - no caso do artigo 52, § 2º do inciso I da Constituição Estadual, a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado e, também, do seu curriculum vitae e documentos que o comprovem;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de vinte dias;

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo de dez dias, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

V - a reunião em que se processar a audiência do indicado, o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo, será pública;

VI - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo e deverá constar:

a) de relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou rejeição do nome indicado.

VII - após o resultado da votação, por processo nominal, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

VIII - o parecer da reunião da Comissão será encaminhado à Mesa Diretora;

IX - em sessão pública, anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará da Ordem do Dia, e será apreciada independentemente de publicação, devendo o Secretário proceder a leitura do projeto de decreto legislativo e do parecer, iniciando-se a seguir, a sua discussão e votação.

X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal.

Art. 265 - Obedecidos os pré-requisitos legais e constitucionais para preenchimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, previstos nos artigos 52, § 2º, II da Constituição do Estadual, qualquer cidadão poderá habilitar-se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

para tal fim perante a Assembléia Legislativa obedecidas as exigências legais.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/1990:

Regula a aplicação de dispositivos da Constituição do Estado.

Art. 1º - O preenchimento de vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, nas hipóteses previstas no art. 52, § 2º, inciso II e art. 171, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, obedecerá as normas do presente Decreto Legislativo.

Art. 2º - A indicação de candidato terá o apoio de um terço dos membros da Assembléia, não podendo o Deputado assinar mais de uma indicação.

Art. 3º - A escolha será feita em sessão especial por escrutínio secreto e maioria absoluta.

Parágrafo Único – Não alcançado o quorum e existindo mais de dois candidatos, concorrerão ao segundo escrutínio os dois mais votados.

Art. 4º - O Regimento Interno da Assembléia Legislativa terá aplicação subsidiária nos casos omissos.

Art. 5º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Os dispositivos acima destacados em negrito correspondiam aos preceitos que estavam em vigor à época da aprovação dos três indicados, mas que, atualmente, não mais possuem vigência.

Desta forma, como se observa, as normas supracitadas correspondiam aos regramentos vigentes durante os *procedimentos de indicação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ao longo dos últimos dez anos*, período no qual houve a escolha de apenas três candidatos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Normas Aplicadas	Ano	Conselheiro Escolhido	Indicação da Vaga	Votação Comissão	Votação Plenário	Ato	Governador Nomeante
Constituição do Estado do Maranhão – Emendas Constitucionais nº 009/93, 28/2000, 29/2000, 32/2000 e 53/2007 RI/ALEMA (Resolução Legislativa nº 449/2004); Decreto Legislativo nº 151/1990; Resolução Legislativa nº 599/2010.	2021	Marcelo Tavares Silva	Assembleia Legislativa	Aprovação unânime. ¹	41 votos SIM e uma abstenção. ²	Dec. Legislativo nº 653/2021	Flávio Dino
	2023	Daniel Itapary Brandão	Assembleia Legislativa	Aprovação unânime. ³	40 votos SIM e uma abstenção. ⁴	Dec. Legislativo nº 660/2023	Iracema Vale, em exercício
	2023	Flávia Gonzalez Leite	Governador	Aprovação unânime. ⁵	Aprovação unânime. ⁶	Dec. Legislativo nº 667/2023	Carlos Brandão

1. https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_237_31.08.2021.pdf
2. https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_238_01.09.2021_.pdf
3. https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_032_15.02.2023.pdf
4. https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_034_17.02.2023.pdf
5. https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_222_18.12.2023.pdf
6. https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/diarios/DIARIO_224_20.12.2023.pdf

DAS NORMAS QUE SE ENCONTRAM EM VIGOR, COM O DEVIDO HISTÓRICO DE SUAS MODIFICAÇÕES AO LONGO DOS ÚLTIMOS 10 ANOS

Nobre Relator, ao longo da última década, as normas que regem o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão permaneceram inalteradas, tendo sofrido alterações apenas a partir do ano de 2024. As modificações empreendidas, cumpre destacar, decorreram do firme propósito de promover sua plena conformação à Constituição Federal, bem como de dar fiel cumprimento às decisões emanadas deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ora em trâmite.

Não obstante, reputa-se oportuno traçar um breve panorama histórico acerca das alterações normativas promovidas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Maranhão relativamente à escolha dos membros da Corte de Contas estadual. Tal contextualização revela-se de grande relevância para a compreensão da evolução legislativa da matéria e da estrutura atualmente vigente, evidenciando, ademais, o contínuo esforço do Parlamento maranhense em assegurar maior legitimidade democrática ao procedimento e sua estrita aderência às balizas constitucionais que regem a composição dos Tribunais de Contas no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem.

Assim dispõe a Constituição Federal/1988:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Seguindo os ditames acima, a Constituição Estadual do Maranhão de 1989 previu, originariamente, o seguinte texto acerca da temática da escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 31. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XII - escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado e cinco do Tribunal de Contas dos Municípios;

XIII – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo Governador;

[...]

Art. 52. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, um dos quais dentre Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado;

II - cinco pela Assembleia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem efetivamente exercido por mais de cinco anos.

Com a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios em 1993, os incisos XII e XIII do art. 31 da Constituição do Estado foram alterados pela **Emenda Constitucional nº 009**:⁴

Art. 31. [...]

[...]

XII - escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado;

XIII - aprovar, previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Governador;

⁴ https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/EC_009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Em 2000, houve novamente mudança no inciso XII do art. 31, e ainda mudança nos §§ 2º e 3º do art. 52 da Constituição Estadual do Maranhão, com a **Emenda Constitucional nº 28**.⁵

Art. 31. [...]

XII - Escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado;

[...]

Art. 52. [...]

§ 2º - [...]

I - Três pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

II - Quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 3º - Iniciando-se a sequência com a primeira nomeação decretada com vigência da presente Constituição Estadual, os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I - O primeiro e terceiro mediante escolha da Assembléia Legislativa.

II - O segundo por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa.

III - O quarto e quinto mediante escolha da Assembléia Legislativa.

IV - O sexto e sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, escolhido o sexto dentre os Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

⁵ https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/EC_28



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ainda em 2000, houve novamente uma reestruturação no § 3º do art. 52 da Constituição Estadual do Maranhão, com a **Emenda Constitucional nº 29**:⁶

Art. 52. [...]

§ 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I - O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa.

II - O segundo, o terceiro, o quarto e o quinto mediante escolha da Assembléia Legislativa.

III - O sexto e o sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, escolhido o sexto entre Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

Novamente em 2000, houve mais uma mudança no § 3º do art. 52 da Constituição do Estado, com a **Emenda Constitucional nº 32**:⁷

Art. 52. [...]

§ 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I - O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa:

II - O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembléia Legislativa;

III - O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

⁶ https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/EC_29

⁷ https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/EC_32



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

IV - O sexto mediante escolha da Assembléia Legislativa;

V - O sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios da antigüidade e merecimento.

Em 2007, com a **Emenda Constitucional nº 53**, houve o acréscimo dos §§ 4º e 5º do art. 52 da Constituição do Estado:⁸

Art. 52. [...]

§ 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.

Por fim, em 2024, com a **Emenda Constitucional nº 96**, houve a última mudança nas disposições sobre o Tribunal de Contas do Estado, alterando o inciso XIII do art. 31 e o inciso I do § 1º do art. 52 (eDoc.34-ADI.7603):

Art. 31. [...]

XIII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

[...]

Art. 52. [...]

§ 1º [...]

⁸ https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/EC_53



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

Consolidando todas as alterações na Constituição do Estado do Maranhão, temos o seguinte texto⁹:

Art. 31. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

~~XII — escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado e cinco do Tribunal de Contas dos Municípios;~~

~~XII — escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado;~~
~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009/1993)~~

XII - Escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)

~~XIII — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo Governador;~~

~~XIII — aprovar, previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Governador; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009/1993)~~

XIII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 096/2024)

[...]

Art. 52. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

⁹ <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/constituicao-estadual/detalhe.html;jsessionid=rKEIRXhK3xBNMiZLXYFE3MZ1MvII6YwURgUeF2sB.00-srv-intranet?dswid=4307>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

~~I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;~~

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 096/2024)

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

~~I - dois pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, um dos quais dentre Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado;~~

I - Três pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)

~~II - cinco pela Assembleia Legislativa.~~

II - Quatro pela Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)

~~§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem efetivamente exercido por mais de cinco anos.~~

~~§ 3º Iniciando-se a sequência com a primeira nomeação decretada com vigência da presente Constituição Estadual, os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028/2000)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

~~I — O primeiro e terceiro mediante escolha da Assembléia Legislativa. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 028/2000)~~

~~II — O segundo por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 028/2000)~~

~~III — O quarto e quinto mediante escolha da Assembléia Legislativa. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 028/2000)~~

~~IV — O sexto e sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, escolhido o sexto dentre os Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal por este indicado mediante uma lista triplíce segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 028/2000)~~

~~§ 3º — Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 029/2000)~~

~~I — O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 029/2000)~~

~~II — O segundo, o terceiro, o quarto e o quinto mediante escolha da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 029/2000)~~

~~III — O sexto e o sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, escolhido o sexto entre Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado mediante uma lista triplíce segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 029/2000)~~

~~§ 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:~~

~~I - O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa:~~

~~II - O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembléia Legislativa;~~

~~III - O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

IV - O sexto mediante escolha da Assembléia Legislativa;

V - O sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios da antigüidade e merecimento. (NR) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 032/2000\)](#)

§ 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal. [\(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053/2007\)](#)

§ 5º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância. [\(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053/2007\)](#)

Portanto, esta foi a trajetória histórica da Constituição Estadual no tocante às normas que disciplinam o processo de escolha dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

DAS ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão (**Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004**, com publicação oficial no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão do dia 02 de agosto de 2004), seguindo os mandamentos constitucionais, assim estabeleceu, em seu texto originário, acerca das indicações sujeitas à apreciação da Assembleia:

Art. 135 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias tais como:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

[...]

X - aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar;

[...]

Art. 257 - No pronunciamento da Assembléia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso do artigo 52, § 2º do inciso I da Constituição Estadual, a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado e, também, do seu curriculum vitae e documentos que o comprovem;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de vinte dias;

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo de dez dias, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

V - a reunião em que se processar a audiência do indicado, o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo, será pública;

VI - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo e deverá constar:

a) de relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou rejeição do nome indicado.

VII - após o resultado da votação, por processo nominal, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

VIII - o parecer da reunião da Comissão será encaminhado à Mesa Diretora;

IX - em sessão pública, anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará da Ordem do Dia, e será apreciada independentemente de publicação, devendo o Secretário proceder a leitura do projeto de decreto legislativo e do parecer, iniciando-se a seguir, a sua discussão e votação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal.

Art. 258 - Obedecidos os pré-requisitos legais e constitucionais para preenchimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, previstos nos artigos 52, § 2º, II da Constituição do Estadual, qualquer cidadão poderá habilitar-se para tal fim perante a Assembléia Legislativa obedecidas as exigências legais.

Em 2010, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão passou por uma reformulação, através da **Resolução Legislativa nº 599**,¹⁰ sendo que as disposições acerca da escolha dos membros do Tribunal de Contas contidas nos dispositivos supracitados, nos termos do art.4º, foram renumerados e passaram a ser as seguintes numerações dos dispositivos regimentais:

Art. 142 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias tais como:

[...]

X - aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar;

[...]

Art. 264 - No pronunciamento da Assembléia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso do artigo 52, § 2º do inciso I da Constituição Estadual, a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado e, também, do seu curriculum vitae e documentos que o comprovem;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de vinte dias;

¹⁰ https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/RL_599
RI/ALEMA (eDOC.09 – ADI.7603)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo de dez dias, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

V - a reunião em que se processar a audiência do indicado, o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo, será pública;

VI - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo e deverá constar:

a) de relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou rejeição do nome indicado.

VII - após o resultado da votação, por processo nominal, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

VIII - o parecer da reunião da Comissão será encaminhado à Mesa Diretora;

IX - em sessão pública, anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará da Ordem do Dia, e será apreciada independentemente de publicação, devendo o Secretário proceder a leitura do projeto de decreto legislativo e do parecer, iniciando-se a seguir, a sua discussão e votação.

X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal.

Art. 265 - Obedecidos os pré-requisitos legais e constitucionais para preenchimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, previstos nos artigos 52, § 2º, II da Constituição do Estadual, qualquer cidadão poderá habilitar-se para tal fim perante a Assembléia Legislativa obedecidas as exigências legais.

Em 2024, com a **Resolução Legislativa nº 1.230**, foram alterados e acrescentados os seguintes dispositivos (eDoc.35 – ADI.7603):



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Art. 264 - No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado, do seu curriculum vitae e dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 52, § 1º, da Constituição Estadual;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão deverá opinar em até vinte dias;

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo não superior a três dias úteis, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

[...]

VII - após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

[...]

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 265 - A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º, II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

[...]

Art. 265-A - As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o caput do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º - No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º - A indicação será instruída com o curriculum vitae do candidato e submetida à Comissão após a leitura em plenário.

§ 3º - A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º - Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 265-B - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, j, deste Regimento Interno.

§ 1º - O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º - O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 265-C - O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa será comunicado, mediante mensagem, ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Por fim, ainda em 2024, houve mais algumas alterações, através da **Resolução Legislativa nº 1.301** (eDoc.75 – ADI.7603):

Art. 264 – [...]

X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto.

[...]

Art. 265-B - [...]

[...]

§ 2º - O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Consolidando todas as alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, temos o seguinte texto:

Art. 142 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias tais como:

[...]

X - aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar;

[...]

~~Art. 264 – No pronunciamento da Assembléia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:~~

Art. 264 - No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

~~I - no caso do artigo 52, § 2º do inciso I da Constituição Estadual, a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado e, também, do seu curriculum vitae e documentos que o comprovem;~~

I - a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado, do seu curriculum vitae e dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 52, § 1º, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

~~II - recebida a indicação e lida no Expediente, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de vinte dias;~~

II - recebida a indicação e lida no Expediente, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão deverá opinar em até vinte dias; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

~~III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo de dez dias, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;~~

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo não superior a três dias úteis, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

V - a reunião em que se processar a audiência do indicado, o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo, será pública;

VI - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo e deverá constar:

a) de relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou rejeição do nome indicado.

~~VII - após o resultado da votação, por processo nominal, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

VII - após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

VIII - o parecer da reunião da Comissão será encaminhado à Mesa Diretora;

IX - em sessão pública, anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará da Ordem do Dia, e será apreciada independentemente de publicação, devendo o Secretário proceder a leitura do projeto de decreto legislativo e do parecer, iniciando-se a seguir, a sua discussão e votação.

~~X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal.~~

~~X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)~~

X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024)

~~Art. 265 — Obedecidos os pré-requisitos legais e constitucionais para preenchimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, previstos nos artigos 52, § 2º, II da Constituição do Estadual, qualquer cidadão poderá habilitar-se para tal fim perante a Assembléia Legislativa obedecidas as exigências legais.~~

Art. 265 - A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º, II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

II - idoneidade moral e reputação ilibada; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas: (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

a) jurídica; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

b) contábil; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

c) econômica; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

d) financeira; ou (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

e) de administração pública; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

Art. 265-A - As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o caput do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

§ 1º - No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

§ 2º - A indicação será instruída com o curriculum vitae do candidato e submetida à Comissão após a leitura em plenário. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

§ 3º - A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

§ 4º - Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

Art. 265-B - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

disciplina o art. 138, IV, j, deste Regimento Interno. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

§ 1º - O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

~~§ 2º - O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)~~

§ 2º - O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024)

Art. 265-C - O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa será comunicado, mediante mensagem, ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024)

Este foi o percurso histórico do RI/ALEMA no que se refere ao processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Maranhão.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Há ainda, no âmbito infraconstitucional, as disposições acerca da regulamentação do art. 52, § 2º, II, da Constituição Estadual do Maranhão, quando a escolha para o Tribunal de Contas do Estado cabe apenas à Assembleia Legislativa.

Inicialmente, foi editado o **Decreto Legislativo nº 151/1990**, com o seguinte teor (eDOC.08 – ADI.7603):

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/1990



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Regula a aplicação de dispositivos da Constituição do Estado.

Art. 1º - O preenchimento de vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, nas hipóteses previstas no art. 52, § 2º, inciso II e art. 171, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, obedecerá as normas do presente Decreto Legislativo.

Art. 2º - A indicação de candidato terá o apoio de um terço dos membros da Assembléia, não podendo o Deputado assinar mais de uma indicação.

Art. 3º - A escolha será feita em sessão especial por escrutínio secreto e maioria absoluta.

Parágrafo Único – Não alcançado o quorum e existindo mais de dois candidatos, concorrerão ao segundo escrutínio os dois mais votados.

Art. 4º - O Regimento Interno da Assembléia Legislativa terá aplicação subsidiária nos casos omissos.

Art. 5º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 2024, com a edição do **Decreto Legislativo nº 669**, houve a revogação do Decreto Legislativo nº 151/1990, sendo as atuais disposições vigentes as apresentadas abaixo (eDoc.36 – ADI.7603):

DECRETO LEGISLATIVO Nº 669/2024

Regulamenta a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Do Maranhão indicados pela Assembleia Legislativa do Estado Maranhão.

Art. 1º - A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º inciso II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas;

a) jurídica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

- b) contábil;
- c) econômica;
- d) financeira ou
- e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º - As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas do Estado a que se refere o caput do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado Maranhão.

§ 1º - No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

§ 2º - A indicação será instruída com o curriculum vitae do candidato e documentos exigidos para comprovar os requisitos previstos no artigo 1º deste Decreto Legislativo, sendo submetida à Comissão após a leitura em Plenário.

§ 3º - A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º - Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, Projeto de Decreto Legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, “j”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

§ 1º - O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

§ 2º - O parecer, com o Projeto de Decreto Legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

Art. 4º - O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa, será comunicado mediante mensagem ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se o Decreto Legislativo nº 151, de 11 de dezembro de 1990, assim como as demais disposições em contrário.

Destarte, Excelência, *verifica-se que todas as alterações normativas relativas ao processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ora em debate, encontram-se integralmente colacionadas aos autos*, conforme evidenciado pelos eDocs acima referenciados. Referidas modificações legislativas, por sua abrangência e aderência aos preceitos constitucionais, ensejam o esvaziamento do objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 7.603, 7.605 e 7.780, as quais, inclusive, ostentam inequívoca conexão temática.

Corroborar esse entendimento o fato de que a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela inexistência de inconstitucionalidade remanescente, reconhecendo, com notável coerência institucional, que as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa do Maranhão tornaram o litígio processual destituído de eficácia jurídica.

Ante o exposto, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, vem, respeitosamente, apresentar as informações requeridas por Vossa Excelência, ao tempo em que reitera os pedidos anteriormente formulados nos autos.

Requer-se, assim, que, na análise das alterações normativas promovidas no âmbito desta Casa Legislativa, Vossa Excelência adote a linha de entendimento já sufragada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

pela Procuradoria-Geral da República, pela Advocacia-Geral da União e, inclusive, pelo próprio partido autor, reconhecendo que as modificações implementadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão dissiparam integralmente quaisquer dúvidas remanescentes acerca da constitucionalidade das normas impugnadas.

Nessa perspectiva, pugna-se pelo julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.603, 7.605 e 7.780, diante da identidade parcial de objeto, da evidente conexão temática e da finalidade comum de controle da juridicidade do procedimento legislativo de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Requer-se, portanto, o reconhecimento da perda superveniente de objeto, com a consequente extinção das ações diretas, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a revogação das medidas cautelares anteriormente deferidas, restabelecendo-se a normalidade institucional e permitindo-se o prosseguimento dos processos de escolha dos conselheiros do TCE/MA.

Outrossim, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, acaso se entenda pelo prosseguimento dos feitos, requer-se a revogação das medidas cautelares ora vigentes, de modo a liberar a tramitação dos procedimentos internos e possibilitar o julgamento futuro de mérito, sem prejuízo da atuação legislativa constitucionalmente assegurada à Assembleia.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência opte pela manutenção das cautelares, requer-se a prolação de decisão de mérito com interpretação conforme à Constituição, esclarecendo-se o alcance e o sentido constitucional dos dispositivos regimentais impugnados, a fim de permitir que esta Assembleia Legislativa possa cumpri-los de maneira integral e em estrita observância à decisão desta Suprema Corte.

Por fim, não sendo adotada nenhuma das soluções processuais ora indicadas, requer-se o encaminhamento dos recursos e petições pendentes ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inexistência de controvérsia fática e a plena maturidade da matéria para julgamento definitivo. Tal providência assegurará a preservação da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

segurança jurídica, a restauração da estabilidade institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o respeito devido às instituições públicas estaduais.

Diante de todo o exposto, reafirma-se que a extinção das Ações Diretas de Inconstitucionalidade conexas constitui medida que se impõe, em estrita consonância com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de objeto, viabilizando que a Assembleia Legislativa do Maranhão retome o regular processo constitucional de escolha dos membros do Tribunal de Contas, em plena harmonia com os preceitos da Constituição da República.

Termos em que,
p. deferimento.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 11 de novembro de 2025



Bivar George Jansen Batista

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OAB-MA 8.923